



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02065/05

Pág. 1/4

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SAPÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES JOÃO CARNEIRO CARMÉLIO FILHO E ANTÔNIO JOÃO ADOLFO LEÔNIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES CAUSADORAS DE DANOS AO ERÁRIO QUE NÃO FORAM ELIDIDAS POR OCASIÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. POSSÍVEIS CONDUTAS DELITUOSAS. RECOMENDAÇÕES PARA PREVENIR E EVITAR FALHAS COMO AS ASSINALADAS NOS AUTOS DO PROCESSO. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO PARA AS DUAS GESTÕES.**

**DEVOLUÇÃO À CONTA CORRENTE DO FUNDEF, COM RECURSOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO, DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.832.835,64, EM FACE DE APLICAÇÃO INDEVIDA EM DESPESAS FORA DOS OBJETIVOS DO FUNDO.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO, APENAS, PELO SENHOR JOÃO CARNEIRO CARMÉLIO FILHO, CUJOS ARGUMENTOS MODIFICAM, EM PARTE, O “QUANTUM” DA IMPUTAÇÃO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO QUANTO AO PARECER - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA RECONSIDERAÇÃO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DO “DECISUM” – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 473/2007 – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA A EX-PREFEITA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR.**

## ACÓRDÃO APL TC 0172 / 2010

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **18 de julho de 2.007**, nos autos que tratam da verificação de cumprimento do **item 4 do Acórdão APL TC 580/2001**, relativo à devolução à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, da importância de **R\$ 1.832.835,64**, em razão de aplicação indevida em despesas fora dos objetivos do referido Fundo, decidiu, através do **Acórdão APL TC 473/2007**, fls. 114/116, em (*verbis*):

- 1. APLICAR multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), porquanto configurada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à ilustríssima Senhora MARIA LUÍZA DO NASCIMENTO SILVA, Prefeita Municipal de SAPÉ, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 580/2001;**
- 2. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02065/05

Pág. 2/4

3. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias, a mesma autoridade, Senhora MARIA LUÍZA DO NASCIMENTO SILVA, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida item 4, do Acórdão APL TC 580/2001, fazendo restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 1.832.835,64, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie, legalmente previstas;**
4. **FACULTAR-LHE a possibilidade de requerer nestes autos ou em autos próprios o parcelamento da dívida, em tempo hábil.**

Cientificada acerca da retromencionada decisão, a interessada, Senhora **Maria Luíza do Nascimento Silva**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

A Corregedoria deste Tribunal procedeu à anexação do **Processo TC 06773/07** aos presentes autos que trata de Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor, **Senhor João Carneiro Carmélio Filho**, para o qual há decisão desta Corte (**Acórdão APL TC 168/2008**) no sentido de se **conhecer** do presente recurso, dando-lhe **provimento parcial**, com vistas a reduzir de **R\$ 1.845.869,18 para R\$ 698.770,39** o valor da restituição à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, mantendo-se todas as demais decisões contidas no **Parecer PPL TC 307/2001 e Acórdãos APL TC 580/2001e 549/2002**, ao mesmo tempo em que, após realização de diligência *in loco*, concluiu às fls. 152 que o **Acórdão APL TC 473/2007 não foi cumprido**.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de praxe.  
É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Mais uma vez, a decisão da Corte não foi atendida pela responsável, **Senhora MARIA LUÍZA DO NASCIMENTO SILVA**, além do que se comprova a inércia desta em utilizar-se de meios alternativos visando implementar a restituição.

Com efeito, propõe aos integrantes do Egrégio Tribunal Pleno que:

1. **APLIQUEM** nova multa, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), a Senhora **MARIA LUÍZA DO NASCIMENTO SILVA**, ex-Prefeita Municipal de **SAPÉ**, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **CONCEDAM** o prazo de **60 (sessenta) dias**, ao atual gestor, Senhor **JOÃO CLEMENTE NETO**, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no **item 4 do Acórdão APL TC 580/2001** (fls. 44/49) **combinado com o Acórdão APL TC 168/2008** (fls. 139/141), fazendo restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de **R\$ 698.770,39**, em face de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02065/05

Pág. 3/4

aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;

4. **FACULTEM** ao atual Prefeito, antes assinalado, a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02065/05; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*

*(TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão realizada nesta data, em:*

1. *APLICAR nova multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) a Senhora MARIA LUÍZA DO NASCIMENTO SILVA, Prefeita Municipal de SAPÉ, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;*
2. *ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
3. *CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item 4 do Acórdão APL TC 580/2001 (fls. 44/49) combinado com o Acórdão APL TC 168/2008 (fls. 139/141), fazendo restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 698.770,39, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02065/05

Pág. 4/4

**4. FACULTAR ao atual Prefeito, antes assinalado, a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
**João Pessoa, 10 de março de 2010.**

---

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal

rkro